



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ANTONIO CARLOS KONDER REIS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o exercício da profissão de bacharel em relações internacionais e autoriza a criação dos respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais dos profissionais em Relações Internacionais.

DESPACHO:

25/04/2000 - (AS C
JUSTIÇA E DE REI

PL. - 2.796/00

NOVO DESPACHO: (09/05/2001)

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

E SERVIÇO PÚBLICO, E DE CONSTITUIÇÃO E

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 09/05/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	04/05/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	11/05/01	21/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): FREIRE JR. (ADVOCADO) Presidente: J. Freire
Comissão de: Trabalho, de Adm. e Serviço Público Em: 30/04/01
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____

PROJETO DE LEI Nº 2.796 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Elita
		PL	2796	2000	06	06	2001	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Parecer contrário do relator, Dep. Freire Junior.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jue
		PL	2.796	2000	10	12	2001	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Of. nº 346/01 da Pres. da CD, comunicando a declaração de prejudicialidade, nos termos do art. 164, caput, II do RF
- Encaminhado à CCF

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 2000
(DO SR. ANTONIO CARLOS KONDER REIS)



Dispõe sobre o exercício da profissão de bacharel em relações internacionais e autoriza a criação dos respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais dos profissionais em Relações Internacionais.



DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
DAÇÃO (ART. 54))

(PL. - 2.796/00
NOVO DESPACHO: (09/05/2001)

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atividades profissionais de bacharel em relações internacionais é prerrogativa dos inscritos nos Conselhos Regionais de Relações Internacionais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Podem habilitar-se ao exercício da profissão de bacharel em relações internacionais, no País:

I - os diplomados em curso de graduação em relações internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

II - os diplomados em curso de mestrado ou doutorado em relações internacionais, portadores de diploma registrado por instituição de educação brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

III - os diplomados por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

IV - os diplomados pelo Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores, em programas equivalentes ao mestrado em relações internacionais, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o Conselho Federal delimitará o campo de exercício profissional dos diplomados em programas de mestrado ou doutorado não-graduados em relações internacionais, de acordo com as áreas de concentração dos programas.

Art. 3º Compete ao bacharel em relações internacionais planejar, coordenar, orientar, executar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos nas instituições, nas empresas, nos órgãos públicos e privados e nos organismos internacionais, na área de relações internacionais.

Art. 4º Constituem infrações disciplinares do profissional em relações internacionais:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não inscritos, proibidos ou impedidos;

II – praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III – deixar de cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV – deixar de pagar, nos prazos previstos, a contribuição anual, os preços de serviços e as multas a que obrigado;

V – transgredir preceitos desta Lei, da legislação inerente ao exercício profissional e do respectivo Código de Ética;

Art. 6º As sanções disciplinares consistem em:

I – advertência reservada;

II – censura pública;


2

III – suspensão do exercício profissional de até três anos;

IV – cassação da inscrição.

V – multa de até cinquenta vezes o valor a contribuição anual.

Parágrafo único – A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e aplicada em dobro no caso de reincidência, podendo ser combinada com as sanções inerentes a quaisquer modalidades de infração.

Art. 7º É autorizada a criação do Conselho Federal dos Profissionais em Relações Internacionais, com sede em Brasília, e dos Conselhos Regionais dos Profissionais em Relações Internacionais, com sede nas capitais dos Estados, no Distrito Federal e Territórios, com personalidade jurídica própria, que terão como objetivos precípuos orientar e fiscalizar o exercício profissional em relações internacionais, no âmbito de sua jurisdição.

Art. 8º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais dos Profissionais em Relações Internacionais serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário do Conselho Federal, garantida em sua composição a representação de todos os Conselhos Regionais.

Art. 9º Os Conselhos Regionais dos Profissionais em Relações Internacionais são autorizados, respeitados os limites fixados pelo Conselho Federal ou em lei, a fixar e cobrar dos neles inscritos contribuições anuais, preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, tendo eficácia de título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Parágrafo único. O Conselho Federal será mantido pelos Conselhos Regionais.


3

Art. 10. O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos Federal e Regionais dos Profissionais em Relações Internacionais será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas anualmente ao Conselho Federal e este aos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os primeiros conselheiros do Conselho Federal dos Profissionais em Relações Internacionais serão eleitos para um mandato provisório de dois anos, em reunião das associações representativas de profissionais em relações internacionais e das instituições de educação superior credenciadas que ofereçam cursos de graduação oficialmente autorizados ou reconhecidos em relações internacionais, no prazo de até cento e oitenta dias após a promulgação desta lei.

Art. 12. Podem inscrever-se nos Conselhos Regionais, os que, embora não diplomados nos termos do art. 2º, comprovem o exercício ininterrupto de atividades específicas de relações internacionais nos 12 (doze) meses anteriores ao da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face da evolução determinada pelo desenvolvimento tecnológico, passamos a ter que enfrentar e conviver, nesta transição de milênio, com o chamado fenômeno da globalização, que pôs na pauta da convivência humana o incremento das relações internacionais e a preocupação crescente das Nações em compor blocos econômicos ou culturais multinacionais.



Essas circunstâncias determinaram a necessidade, nos meios educacionais brasileiros, da formação de pessoas para o desempenho no campo das *relações internacionais*, visando a atender à demanda de agentes preparados para o exercício de nova atividade profissional.

A criação, pelo governo da União, da Universidade de Brasília, que é uma grata realidade nacional, trouxe consigo o curso de graduação em *relações internacionais*, por meio do Decreto nº 80.532, de 10 de outubro de 1977.

Daquela data a esta parte, passaram a surgir e consolidar-se cursos de graduação e programas de pós-graduação de *relações internacionais* em inúmeras instituições universitárias ou não-universitárias, federais, estaduais, municipais e privadas.

Todavia, nossa legislação ainda não cuidou de proporcionar aos diplomados nesses cursos e programas de graduação e pós-graduação identidade profissional, o que tem sido exigência, por tradição, em nosso País.

Esta é a finalidade da presente proposição, que dispõe sobre a regulamentação das atividades profissionais dos diplomados em relações internacionais e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de fiscalização da profissão.

Na elaboração do projeto, adotou-se a terminologia da Lei Federal nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (art. 48), no tocante à expedição e registro dos diplomas que habilitarão seus portadores ao exercício profissional.





Quanto à disciplina do exercício profissional e do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais, o projeto se inspira nos critérios adotados na elaboração das Leis Federais nº 8.906, de 1994; (arts. 45, § 2º e 46), nº 9.674, de 1998, (arts. 39 e 40) e nº 9.696, de 1998, (arts. 3º, 4º e 5º), pertinentes às profissões de advogado, bibliotecário e de educação física, respectivamente.

Os arts. 11 e 12 do projeto tratam das disposições transitórias de praxe. Um cuida da instalação do Conselho Federal e o outro preserva os direitos dos que já vinham exercendo a profissão antes de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em ^{Abreil} ~~de~~ ~~março~~ de 2000.


Deputado **ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS**

Caixa: 119
Lote: 80
PL N° 2796/2000
8

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	06/04/2000 10:05
Nome	[Assinatura]
Ponto	3.80



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.



LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta Lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos conclusivos dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial ou afixados no fórum, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.



LEI Nº 9.674, DE 25 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE
BIBLIOTECÁRIO E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 39. Constituem infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados;

II - praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal;

III - não cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada do Conselho Regional em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

IV - deixar de pagar ao Conselho Regional, nos prazos previstos, as contribuições a que está obrigado;

V - faltar a qualquer dever profissional previsto nesta Lei;

VI - transgredir preceitos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 40. As penas disciplinares, consideradas a gravidade da infração cometida e a reincidência das mesmas, consistem em:

I - multa de um a cinquenta vezes o valor atualizado da anuidade;

II - advertência reservada;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de até três anos;

V - cassação do exercício profissional com a apreensão da carteira profissional.

§ 1º A pena de multa poderá ser combinada com qualquer das penalidades enumeradas neste artigo, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência da mesma infração.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

§ 2º A falta de pagamento da multa prevista neste Capítulo no prazo estipulado determinará a suspensão do exercício profissional, sem prejuízo da cobrança por via executiva.

§ 3º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas e multas somente cessará com o recolhimento da dívida, podendo estender-se a até três anos, decorridos os quais o profissional terá, automaticamente, cancelado seu registro, se não resgatar o débito, sem prejuízo da cobrança executiva.

§ 4º A pena de cassação do exercício profissional acarretará ao infrator a perda do direito de exercer a profissão, em todo o território nacional, com apreensão da carteira de identidade profissional.

§ 5º Ao infrator suspenso por débitos será admitida a reabilitação profissional mediante novo registro, satisfeitos, além das anuidades em débito, as multas e demais emolumentos e taxas cabíveis.

.....
.....



LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA
PROFISSÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E CRIA OS
RESPECTIVOS CONSELHO FEDERAL E
CONSELHOS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 80.532, DE 10 DE OUTUBRO DE 1977.

(revogado pelo decreto sem numero de 25/04/91)

CONCEDE RECONHECIMENTO AO CURSO DE
BACHARELADO EM RELAÇÕES
INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei número 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação número 2.109, de 1977, conforme consta do Processo número 1.005, de 1977 - CFE e 243.275, de 1977 do Ministério da Educação e Cultura,

DECRETA:

Art . 1º É concedido reconhecimento ao curso de bacharelado em Relações Internacionais da Universidade de Brasília, mantida pela Fundação Universidade de Brasília, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art . 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga



DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991.

MANTÉM RECONHECIMENTO DE CURSOS E
AUTORIZAÇÕES NOS CASOS QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o
art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o funcionamento de:

I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do Brasil; e

II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



80.528, de 10 de outubro de 1977;
80.529, de 10 de outubro de 1977;
80.530, de 10 de outubro de 1977;
80.531, de 10 de outubro de 1977;
80.532, de 10 de outubro de 1977;
80.533, de 10 de outubro de 1977;
80.534, de 10 de outubro de 1977;
80.539, de 11 de outubro de 1977;
80.540, de 11 de outubro de 1977;
80.541, de 11 de outubro de 1977;
80.542, de 11 de outubro de 1977;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 2796/00
NOVO DESPACHO

Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 09 / 05 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.027962000 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 2000
(DO SR. ANTONIO CARLOS KONDER REIS)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bacharel em relações internacionais e autoriza a criação dos respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais dos profissionais em Relações Internacionais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.796, DE 2000
(DO SR. ANTONIO CARLOS KONDER REIS)

Dispõe sobre o exercício da profissão de bacharel em relações internacionais e autoriza a criação dos respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais dos profissionais em Relações Internacionais.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.796/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 346/01 CTASP
"Publique-se"
Em: 13/12/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6611 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 346/01

Brasília, 05 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do *caput* e do inciso II do art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e com fundamento no Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que trata da regulamentação de profissões, declarei prejudicado, em reunião ordinária realizada nesta data, o *Projeto de Lei nº 2.796/00, do Sr. Antonio Carlos Konder Reis, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de bacharel em relações internacionais e autoriza a criação dos respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais dos profissionais em Relações Internacionais"*.

Atenciosamente,

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 119
Lote: 80
PL N° 2796/2000
21

SGM-CEG 701	1003A
Ass.: <u>Co. de Trabalho</u>	4152/01
Data: <u>06/18/01</u>	10/55
Ass.: <u>Angela</u>	3491